

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

# **O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **CONTROL OF CONVENTIONALITY AND THE STATUTE OF PEOPLE WITH DISABILITIES**

**Cristiane Martins Viegas De Oliveira** <sup>1</sup>

**Heitor romero marques** <sup>2</sup>

**Vladmir Oliveira da Silveira** <sup>3</sup>

### **Resumo**

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência identifica a dignidade e direitos iguais a todos e atesta a necessidade de certificar às pessoas com deficiência o exercício absoluto dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. O objetivo geral deste trabalho, é trazer à luz o amparo constitucional trazido pela Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015, que revela direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e ao esporte e o controle de convencionalidade que compatibilizou as normas nacionais com os tratados internacionais de direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro. Para tanto, a metodologia utilizada foi descritiva-qualitativa, realizada por meio de revisão integrativa de literatura, com busca em bases de dados como Web of Science, Scopus e Pubmed. Como conclusão, foi observado que a criação da Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência, foi um grande avanço nas políticas de inclusão no País.

**Palavras-chave:** Estatuto da pessoa com deficiência, Controle de convencionalidade, Tratado de direitos humanos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The Convention on the Rights of Persons with Disabilities identifies the dignity and equal rights of all and attests to the need to certify to persons with disabilities the absolute exercise of human rights and fundamental freedoms. The general objective of this work is to bring to light the constitutional support brought by the Brazilian Law of Inclusion nº 13.146/2015, which reveals fundamental rights, such as the right to life, health, education, leisure and sport and the control of conventionality that made national norms compatible with the international human rights treaties recognized by the Brazilian State. Therefore, the methodology used was

---

<sup>1</sup> Mestre em Desenvolvimento Local - UCDB; Doutoranda em Desenvolvimento Local -UCDB ; Mestranda em Direitos Humanos - UFMS.

<sup>2</sup> Doutor em Desarrollo Local y Planificación Territorial. Mestre em educação – formação de professores, Especialista em Filosofia e História da Educação, Bacharel em Pedagogia, Licenciado em Ciências Naturais.

<sup>3</sup> Orientador. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2006). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2003).

descriptive-qualitative, carried out through an integrative literature review, with a search in databases such as Web of Science, Scopus and Pubmed. In conclusion, it was observed that the creation of the Brazilian Law of Inclusion for Persons with Disabilities was a great advance in inclusion policies in the country.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Statute of persons with disabilities, Conventionality control, Human rights treaty

## **INTRODUÇÃO**

A ausência de informação da sociedade e a falta de conhecimento em geral, pode transmitir a informação de que deficiência seja considerada uma doença crônica, talvez um peso ou um problema. O objetivo geral deste trabalho, é informar à população do que vem a ser uma pessoa com deficiência e os possíveis amparos diante à legislação brasileira constitucional.

O objetivo específico deste trabalho, é salientar alguns dos dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015, mais conhecida por seu Estatuto da Pessoa com Deficiência, principalmente com relação aos direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e ao esporte, e os aspectos Internacionais, como Tratado de Direitos Humanos.

A metodologia utilizada para esta pesquisa foi de cunho qualitativo, de análise descritiva, por meio de revisão bibliográfica, em que foram realizadas busca em bases de dados por meio da *Web of Science*, *Scopus* e *Pubmed*.

Como início é apresentado o conceito de Pessoa com Deficiência e demais compreensões acerca do tema. Na sequência é apresentado o processo de aprovação da Lei nº 13.146/2015, que tramitou pelo rito de Emenda Constitucional, seguindo os parâmetros estabelecidos pela Convenção Internacional promulgada no Brasil, e o esclarecimento do conceito de controle de convencionalidade. Depois são apresentados alguns dos direitos fundamentais do Estatuto da Pessoa Com Deficiência e respectivas normas complementares. Por fim, na conclusão, observa-se que a criação da Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015, foi um grande avanço nas políticas de inclusão do Brasil.

## **DESENVOLVIMENTO**

De acordo com Castro, Amaral e Borges (2017), o senso comum associa deficiência com incapacidade, ignorando que a pessoa com deficiência possa desenvolver potencialidades e habilidades, desde que observadas as suas necessidades educativas e especiais para que seja possível praticar todas as atividades de uma pessoa considerada normal.

Resende e Vital *apud* Matos (2016) observa que é alarmante o fato de ser o Brasil, um dos poucos cinquenta países que possui uma legislação específica de proteção direcionada para as pessoas com deficiência, simultaneamente figurar como um dos que mais evidenciam a exclusão social. Neste sentido, a Convenção das Nações Unidas de

2007 foi o primeiro e, até hoje, único tratado a ser internalizado na qualidade “equivalente às emendas constitucionais”, tendo sido aprovada pelo decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada pelo decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009 (SILVEIRA, 2015).

Requião (2016, p. 2), descreve que o Estatuto traz “diversas garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos nas mais diversas áreas do direito”. Já, a inclusão social traz como ponto principal a igualdade de possibilidades, a integração das pessoas e a reciprocidade das pessoas com e sem deficiência, e o total acesso ao patrimônio da sociedade. A pessoa com deficiência ao se tornar um indivíduo que produz, que participa com consciência dos direitos e deveres, dita a inclusão social além de medidas socioeconômicas, diminuindo-se os custos sociais, o que consequentemente, torna a luta pela inclusão social, o critério e discernimento de cada pessoa e de toda coletividade (MACIEL, 2000).

De acordo com Manual da Legislação da Pessoa com Deficiência (2006), a inclusão social das pessoas com deficiências visa dar oportunidade de acesso a esses sujeitos de direito aos serviços públicos, aos bens culturais e aos objetos derivados do desenvolvimento social, político, econômico e tecnológico da sociedade. A inclusão social traz como aspectos principais a igualdade de possibilidades, a integração das pessoas e a reciprocidade das pessoas com e sem deficiência e o total acesso ao patrimônio da sociedade.

A pessoa com deficiência ao se tornar um indivíduo que produz, que participa com consciência dos direitos e deveres, dita a inclusão social além de medidas socioeconômicas, diminuindo-se os custos sociais, o que consequentemente, torna a luta pela inclusão social, o critério e discernimento de cada pessoa e de toda coletividade (MACIEL, 2000).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 2018).

Segundo Silva Junior, Ferreira e Oliveira (2017), a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004, que estabeleceu o § 3º ao Art. 5º, da Constituição Federal de 1988, desencadeou o chamado controle de convencionalidade ao

determinar a possibilidade de que os tratados internacionais de direitos humanos fossem equiparados às Emendas Constitucionais, desde que observado o quórum de aprovação.

Por meio de dois aspectos importantes se baseia o controle de convencionalidade se diante do aspecto internacional se desenvolve por intermédio do desempenho da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que o serviço incide em julgar casos realmente concretos, em analisar se um ato ou uma norma interna é compatível com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais tratados de sua competência.

Esse controle pautado no plano interno, é exercido pelas autoridades públicas e caracteriza-se pelo aspecto da obrigação de verificar o ajuste de normas jurídicas internas à Convenção Americana de Direitos Humanos e demais instrumentos internacionais de direitos humanos e suas interpretações.

Quanto à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, como um tratado internacional, esta foi assinada e ratificada com procedimento qualificado disposto no § 3º do Art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, conquistando portanto, o *status* de Emenda Constitucional. Baseado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na data de 06 de julho de 2015 a então Presidente da República Dilma Roussef, sancionou a Lei nº 13.146 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou, como é chamado, Estatuto da Pessoa com Deficiência (CARVALHO e FREITAS, 2018).

A hierarquia dos tratados internacionais e controle de convencionalidade é tratado na Constituição Federal de 1988, com o acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 5º da CF/1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional brasileiro, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalem a Emendas Constitucionais.”

Os tratados internacionais de direitos humanos os quais a República Federativa do Brasil aderiu, antes à Emenda Constitucional nº 45, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que esses tratados têm “status supralegal”, tornando “inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão”.

O controle de constitucionalidade procede do exame de compatibilidade material das normas do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados que vigoram no Brasil. Esses tratados, são modelos de controle tanto da elaboração das leis, assim como, a aplicação das normas já vigentes, motivo pelo qual

conservam nível superior hierárquico às normas do direito interno. Desta forma, esclarece Cruz (2016) quanto ao controle de convencionalidade:

Os tratados internacionais comuns têm nível de lei ordinária, sendo cabível falar-se em controle de convencionalidade apenas em relação a decretos regulamentares e atos normativos a estes inferiores. Os tratados internacionais que, apesar da veiculação de questões de direitos humanos, não seguirem o rito de emenda à Constituição em solo congressual, atingem nível supralegal, sendo cabível falar-se em controle de convencionalidade quanto a leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e atos normativos a estes inferiores. Os tratados internacionais que, veiculando questões de direitos humanos, forem aprovados segundo o rito artigo 5º, § 3º, da CF, têm nível de emenda à Constituição, sendo cabível falar-se em controle de convencionalidade quanto a quaisquer atos normativos inferiores (CRUZ, 2016, p. 52).

Essa compatibilidade de aplicação das normas internas, baseados nos tratados de direitos humanos em vigor no Brasil, deriva da jurisprudência presente na Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH.

Todos os órgãos do Estado, incluídos os juízes, e os órgãos da justiça, recomendam-se se submeter à autoridade dos tratados de direitos humanos, em todos os graus para executar de ofício o controle de convencionalidade das normas internas em direção a essas convenções, na medida de suas relativas competências e normas processuais que lhe são pertinentes. Nas palavras da Corte IDH(2011):

Quando um Estado é parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluídos seus juízes, estão a ele submetidos, o qual os obriga a velar a que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, pelo que os juízes e órgãos vinculados à administração da Justiça em todos os níveis têm a obrigação de exercer ex officio um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente

Nesse sentido, os membros de Estado, devem observar os modelos protetivos fixados em tratados, convenções e atos normativos internacionais sobre direitos humanos internalizados pelo Estado brasileiro, concretizando, o controle de convencionalidade dos atos normativos empregados como uma alternativa presente de solução de litígios.

## **CONCLUSÃO**

Observa-se que a criação da Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 foi um grande avanço, por exemplo, nas políticas de inclusão no País, tendo como um dos principais fundamentos a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 6.949/2009.

Embora apontadas no texto leis específicas de políticas de inclusão, como a Lei nº 13.146/2015, há um longo caminho a percorrer para que efetivamente tais direitos sejam cumpridos e respeitados. É nítido o desconhecimento por grande parte da população desta legislação, da igualdade de oportunidades, dos direitos à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer para todas as pessoas, evidenciada a importância desses direitos pela Constituição Federal de 1988. Desta forma, entende-se ser dever do Estado a necessidade de amparar o cumprimento desses princípios aclarados na lei, assim como dever do cidadão, da família, da comunidade escolar e de toda sociedade.

Do ponto de vista processual, dada a mínima natureza extrajudicial dos tratados internacionais de direitos humanos, identifica-se que a lógica inerente ao controle constitucional também deve ser utilizada para fins do controle ordinário.

O controle de convencionalidade é amparado pelo Brasil, pelo qual os tratados internacionais de direitos humanos sobrepõem à Constituição Federal de 1988, atua como parâmetros e como condições normativas. Neste aspecto, o controle de convencionalidade desempenha importante função na abertura e para fortalecer os diálogos entre jurisdições nacionais, a fim da proteção e da defesa de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**) – NOVO.

BRASIL. **Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência**. 2006.

Ministério da Saúde. Disponível em:

[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/legislacao\\_deficiencia.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/legislacao_deficiencia.pdf)>. Acesso em: 20 Out. 2022.

CARVALHO, Suzy Anny Martins; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. Pessoa Com Deficiência Intelectual Ante A Lei 13.146/15: Um Olhar Jusfilosófico. **Revista da AGU**, v. 17, n. 1, 2018. Disponível em:

[https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=15247333293803773415&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=15247333293803773415&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em 20 jun. 2023.

CASTRO, Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro; AMARAL, Shirlena Campos de Souza; BORGES, Luís Felipe Câmara et al. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho: perspectivas sobre a exclusão produtiva. **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, p. 1433-47, 2017.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da. Cosmopolitismo e Controle de Convencionalidade. Controle de Convencionalidade / **Conselho Nacional de Justiça**; Coordenação: Fabiane Pereira de Oliveira Duarte, Fabrício Bittencourt da Cruz, Tarciso Dal Maso Jardim - Brasília: CNJ, p.35-60, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>. Acesso em: 20 Jun. 2023.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo Em Perspectiva**, v. 14, n. 2, p. 51-56, 2000.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. Além da Convenção de Nova York: Além do estatuto da pessoa com deficiência-Reflexões a partir de uma compreensão crítica dos direitos humanos. **Revista de derechos humanos y estudios sociales**–Redhes, Sevilha, ano VIII, n. 15, p. 15-32, 2016.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, p. 1-17, 2016.

SILVA JÚNIOR, Carlos Eugênio Sousa; FERREIRA, Daniele Rodrigues; OLIVEIRA, Lêide Diel Batista Barbosa de. O Controle De Convencionalidade Do Direito Brasileiro: Supremo Tribunal Federal Versus Valerio Mazzuoli. **Ciência Amazônica**, v. 1, n. 1, 2017.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos Humanos Fundamentais Das Pessoas Com Deficiência. **Revista Direito UFMS**, v. 1, n. 1, p. 103-130, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1235>. Acesso em: 20 jun. 2023.